



ID: 100579

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a possibilidade facultativa de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em comprovação de doação de sangue ou de cadastro como doador de medula óssea, e dá outras providências".

Jonathan Gomes Ferreira de Souza,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a possibilidade facultativa de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em comprovação de doação de sangue ou de cadastro efetivo como doador de medula óssea, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A conversão de que trata o caput não constitui direito subjetivo do infrator, dependendo de requerimento expresso e da verificação do atendimento aos requisitos legais.

§ 2º A adesão à conversão é facultativa, permanecendo asseguradas ao infrator as opções de pagamento integral, parcelamento ou demais formas previstas na legislação federal de trânsito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas na legislação federal de trânsito vigente.

Art. 3º A conversão prevista nesta Lei não se aplica:



- I – Às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – Às infrações que acarretem, por si sós, suspensão ou cassação do direito de dirigir;
- III – Às multas aplicadas por órgãos ou entidades de trânsito estaduais ou federais;
- IV – Às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo autorização expressa em legislação federal superveniente.

Art. 4º A conversão observará, cumulativamente, os seguintes limites e condições:

- I – Cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, duas multas por ano;
- II – Para cada multa convertida, deverá ser comprovada, no prazo de até 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido:
 - a) ao menos 1 (uma) doação de sangue, se mulher;
 - b) ao menos 2 (duas) doações de sangue, se homem; ou
 - c) a efetivação de cadastro como doador de medula óssea, nos termos da regulamentação federal;
- III – não será admitida a conversão em caso de reincidência específica na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão prevista nesta Lei.

Art. 5º O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador legalmente constituído, perante o órgão municipal responsável pela gestão das multas de trânsito, acompanhado de comprovante emitido por unidade habilitada, contendo, no mínimo:

- I – Nome completo do doador;
- II – Número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – Data da doação de sangue ou do cadastro como doador de medula óssea;
- IV – Identificação da unidade de hemoterapia ou hemocentro;
- V – Assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição emissora.

Parágrafo Único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou instituições integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, observada a legislação sanitária vigente.

Art. 6º Deferido o pedido de conversão, o órgão municipal competente procederá:


- I – À baixa do débito correspondente, com registro da conversão;
- II – À exclusão dos pontos relativos à infração, quando cabível, em conformidade com a legislação federal;
- III – À comunicação da decisão ao interessado, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º - Indeferido o pedido, o infrator será formalmente comunicado, com indicação dos fundamentos, permanecendo íntegros os prazos para pagamento ou apresentação de defesa.

§ 2º - A constatação de fraude ou irregularidade implicará o cancelamento da conversão e a exigibilidade integral da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 7º A conversão prevista nesta Lei não poderá:

- I – Importar em pagamento, desconto ou vantagem econômica direta ou indireta ao doador;
- II – Desvirtuar o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação de sangue ou de medula óssea, que permanecerá integralmente regida pela legislação federal.

Parágrafo Único. Esta Lei será interpretada como instrumento de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não caracterizando qualquer forma de remuneração ou troca onerosa.

Art. 8º A eventual regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo terá caráter meramente facultativo, limitando-se à organização de procedimentos administrativos internos, sem criação de despesas, programas, estruturas ou obrigações novas para a Administração Pública Municipal.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente às multas de trânsito arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência constitucional sobre a fiscalização do trânsito em vias municipais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua

Plenário Antônio Branco, 4 de março de 2026.

Jonathan Gomes Ferreira de Souza


Jonathan Gomes

PSD

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, uma alternativa facultativa e socialmente responsável ao pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, restrita às infrações de competência municipal.

A proposta harmoniza o exercício do poder sancionatório do Município com políticas de estímulo à solidariedade e à saúde pública, sem afastar a natureza educativa das penalidades de trânsito e sem impor qualquer ônus financeiro ou obrigação administrativa ao Poder Executivo.

Ressalte-se que a iniciativa não cria programas públicos, não exige convênios, não institui despesas, tampouco interfere na organização interna da Administração, limitando-se a autorizar uma forma alternativa de cumprimento de penalidade em hipóteses específicas, sempre a critério do interessado e mediante análise administrativa.

A doação de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea permanecem atos voluntários, altruísticos e não remunerados, em estrita consonância com a Constituição Federal e com a legislação federal pertinente, não havendo qualquer forma de comercialização ou vantagem econômica.

Dessa forma, trata-se de proposição juridicamente segura, constitucionalmente adequada e socialmente relevante, motivo pelo qual se submete à apreciação dos Nobres Pares, confiando-se em sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 4 de março de 2026.

Jonathan Gomes Ferreira de Souza

Jonathan Gomes

PSD

VEREADOR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003500370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Jonathan Gomes Ferreira de Souza** em **04/03/2026 09:55**

Checksum: **2BC44ECC6BF453855EBFB66D4C8115B5BE9BB15A808E24DF82544AA18068BFAC**

